



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

ALÉXIA LORRAYNE MANTOANI

MARIA CAROLINE LOPES DE MORAIS

**AS EMERGENTES SOCIOECONÔMICAS NO ÂMBITO RURAL:
A UTILIZAÇÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) E A
CONCENTRAÇÃO FUNDIÁRIA NO ESTADO DE RONDÔNIA**

**ARIQUEMES - RO
2023**

**ALÉXIA LORRAYNE MANTOANI
MARIA CAROLINE LOPES DE MORAIS**

**AS EMERGENTES SOCIOECONÔMICAS NO ÂMBITO RURAL:
A UTILIZAÇÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) E A
CONCENTRAÇÃO FUNDIÁRIA NO ESTADO DE RONDÔNIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch

**ARIQUEMES - RO
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M293e Mantoani, Aléxia Lorryne.

As emergentes socioeconômicas no âmbito rural: a utilização da Cédula de Produto Rural (CPR) e a concentração fundiária no estado de Rondônia. / Aléxia Lorryne Mantoani, Maria Caroline Lopes de Moraes. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.

43 f.

Orientador: Prof. Ms. Hudson Carlos Avancini Persch.

Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Cédula de Crédito Rural. 2. Regularização Fundiária. 3. Rondônia. 4. Agricultura. I. Título. II. Persch, Hudson Carlos Avancini.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

**ALÉXIA LORRAYNE MANTOANI
MARIA CAROLINE LOPES DE MORAIS**

**AS EMERGENTES SOCIOECONÔMICAS NO ÂMBITO RURAL:
A UTILIZAÇÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) E A
CONCENTRAÇÃO FUNDIÁRIA NO ESTADO DE RONDÔNIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Prof. Ma. Camila Valera Reis Henrique
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO
2023**

Dedicamos este trabalho aos nossos pais, familiares e amigos, que nos apoiaram e incentivaram a seguir em frente com nossos objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos imensamente à Deus, por ter nos concedido saúde, força e disposição para fazer a faculdade e o trabalho de final de curso. Sem Ele, nada disso seria possível. Também somos gratas ao senhor por ter concedido saúde aos nossos familiares e tranquilizado o nosso espírito nos momentos mais difíceis de nossa trajetória acadêmica até então.

Agradecemos aos nossos familiares que nos deram apoio e incentivo nas horas difíceis. Somos gratas também aos nossos amigos que não nos deixaram ser vencidas pelo cansaço.

Agradecemos aqueles que mesmo não estando mais presentes fisicamente, sempre foram desde nossa infância apoiadores e incentivadores de nossos sonhos, sabemos que onde quer que estejam estão felizes e orgulhosos de mais uma conquista.

Agradecemos ao nosso querido orientador Professor Me. Hudson Carlos Avancini Persch, por exigir de nós muito mais do que imaginávamos ser capazes de fazer. Manifestamos aqui nossa gratidão eterna por compartilhar sua sabedoria, o seu tempo e sua experiência.

Eu, Maria Caroline Lopes de Moraes, agradeço imensamente a minha amiga e colega Alexia Mantoani por sempre me apoiar, incentivar e nunca desistir de mim, mesmo quando eu mesma já não via motivos para continuar, sou grata e me sinto honrada em por poder partilhar esses anos, este trabalho de conclusão de curso e também a vida com você.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização de mais um sonho.

*A verdadeira motivação vem de realização,
desenvolvimento pessoal, satisfação no
trabalho e reconhecimento.*

Frederick Herzberg

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo analisar a importância do crédito rural a partir das cédulas de crédito rural instituídas pelo Decreto-Lei 167 de 14 de fevereiro de 1967. A sustentabilidade e a equidade no acesso à terra são cruciais em um cenário de concentração de terras. Logo, a regularização fundiária e a promoção de práticas sustentáveis são essenciais. Neste diapasão, verificou-se que a concentração de terras em Rondônia é uma questão complexa, com impactos econômicos, sociais e ambientais, exigindo abordagens abrangentes para promover o desenvolvimento sustentável e justiça social na região. Logo, a pesquisa buscou como objetivos específicos, verificar os cenários gerais dos negócios jurídicos bilaterais, abrangendo os princípios gerais dos contratos às cédulas de crédito rural; caracterizar, juridicamente, as cédulas de crédito rural constituídas pelo Decreto-lei 167, de 14 de fevereiro de 1967, demonstrando sua importância para a expansão do crédito rural com segurança jurídica; e demonstrar que o crédito rural tem uma função primordial no desenvolvimento do agronegócio brasileiro. A pesquisa teve sua justificativa na importância da temática para a população rondoniense, considerando o atual cenário econômico do estado, uma vez que em 2022 houve um aumento de 14,2% no plantio do estado em relação ao ano anterior, sendo assim a safra 2021-2022 uma das maiores da história. Para tanto, o estudo analisou a importância do respaldo jurídico em tais negociações de fornecimento de crédito rural, a região do Vale do Jamari. Sendo assim, a presente pesquisa teve como propósito ainda, analisar os negócios jurídicos entre empresas e produtores rurais que buscam alinhar as operações de financiamento de crédito, formalizadas por cédulas de crédito rural. Por fim, a pesquisa utilizou o método descritivo e hipotético-dedutivo para pontuar acerca do crédito rural e sua importância social e econômica no estado de Rondônia. Além disso, fez uso da pesquisa bibliográfica, por meio de livros e artigos científicos, para fundamentar a pesquisa; e a pesquisa documental, em que se respaldou da legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Cédula de Crédito Rural; Cédula de Produto Rural; Regularização fundiária; Rondônia.

ABSTRACT

The present study aimed to analyze the importance of rural credit based on the rural credit notes established by Decree-Law 167 of February 14, 1967. Sustainability and equity in access to land are crucial in a scenario of land concentration. Therefore, land regularization and the promotion of sustainable practices are essential. In this context, it was found that land concentration in Rondônia is a complex issue, with economic, social and environmental impacts, requiring comprehensive approaches to promote sustainable development and social justice in the region. Therefore, the research sought specific objectives to verify the general scenarios of bilateral legal transactions, covering the general principles of contracts and rural credit notes; legally characterize the rural credit notes established by Decree-Law 167, of February 14, 1967, demonstrating their importance for the expansion of rural credit with legal security; and demonstrate that rural credit has a primary role in the development of Brazilian agribusiness. The research had its justification in the importance of the theme for the population of Rondônia, considering the current economic scenario of the state, since in 2022 there was an increase of 14.2% in planting in the state compared to the previous year, thus the 2021 harvest -2022 one of the biggest in history. To this end, the study analyzed the importance of legal support in such negotiations for the supply of rural credit, in the Vale do Jamari region. Therefore, the purpose of this research was to analyze legal transactions between companies and rural producers that seek to align credit financing operations, formalized by rural credit notes. Finally, the research used the descriptive and hypothetical-deductive method to assess rural credit and its social and economic importance in the state of Rondônia. Furthermore, he used bibliographical research, through books and scientific articles, to support the research; and documentary research, which was supported by current legislation in the Brazilian legal system.

Keywords: *Rural Credit Certificate; Rural Product Certificate; Land regularization; Rondônia.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2. A CONCENTRAÇÃO DE TERRA E A REFORMA AGRÁRIA.....	14
2.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONCENTRAÇÃO DE TERRA EM RONDÔNIA.....	15
3. OS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO E PARCERIA AGRÍCOLA COMO PARTE DOS FINANCIAMENTOS AGRÍCOLAS.....	18
3.1 A CÉDULA DE PRODUTO RURAL COMO MEIO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO NO AGRONEGÓCIO	23
3.2. AS DIFERENÇAS ENTRE A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL E A CÉDULA DE PRODUTO RURAL.....	27
3.3. CARACTERÍSTICAS/REQUISITOS DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL.....	29
3.4. A APLICABILIDADE DA CPR PARA GARANTIA ENDOSSATÁRIA	30
4. INSEGURANÇA JURÍDICA E A APLICABILIDADE DA LEI 8.929/94	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

A concentração de terras em Rondônia, assim como em muitas outras regiões do Brasil, é um tema de grande relevância e complexidade. Esse fenômeno tem consequências significativas para a sociedade, a economia e o meio ambiente.

O tema abordado é de suma importância para a população rondoniense, considerando o atual cenário econômico do estado, uma vez que em 2022 houve um aumento de 14,2% no plantio do estado em relação ao ano anterior, sendo assim a safra 21/22 uma das maiores da história, considerando tal aumento no plantio, deve-se analisar a importância do respaldo jurídico em tais negociações de fornecimento de crédito rural, a região do Vale do Jamari por ser basicamente nova em tal área possui certa deficiência em documentação de áreas, por exemplo, o que dificulta a emissão de tais garantias.

O estado de Rondônia sempre foi conhecido no agronegócio, porém anteriormente seu destaque era devido à grande movimentação agropecuária, ou seja, criação de bovinos, entretanto, nos últimos anos vários produtores começaram a migrar para o plantio, fazendo-se assim necessária a maior atenção para este campo do direito.

A emergência de aspectos socioeconômicos nas áreas rurais de Rondônia, assim como em muitas outras regiões do Brasil, é um fenômeno complexo e de grande relevância. Este estudo focalizará um componente crucial desse cenário: a utilização da Cédula de Produto Rural (CPR) e sua interação com a concentração fundiária no estado de Rondônia.

A relação entre esses dois elementos reflete não apenas os desafios enfrentados pelo desenvolvimento rural na região, mas também os esforços para promover a inclusão econômica e social. Neste contexto, é fundamental compreender como a Cédula de Produto Rural, como instrumento financeiro, interage com a estrutura de propriedade de terras e os impactos resultantes para agricultores, comunidades rurais e o meio ambiente. Esta análise explorará as dinâmicas que envolvem a Cédula de Produto Rural e a concentração fundiária em Rondônia, com o objetivo de contribuir para a compreensão mais aprofundada desse cenário complexo e suas implicações.

Estudar a concentração fundiária de Rondônia, especialmente os impactos ambientais causadas pela exploração da terra, não é apenas analisar e levantar dados estatísticos, mas também entender os limites da relação do homem com o finito (meio natural), E a partir daí, ser possível viabilizar medidas que possam desacelerar o processo que deixa rastros mais

negativos do que positivos, para que os direitos fundamentais caminhem lado a lado, mantendo o equilíbrio.

A fim de estudar os impactos ambientais no território de Rondônia, este estudo terá como objetivo principal, analisar o processo de concentração fundiária e suas contradições no contexto social, econômico e ambiental de Rondônia. A representatividade do ambiente natural da região ambiciona perspectivas de crescimento principalmente econômico. De fato, a concentração de terras na região remonta um processo de uma série de transformações que reflete um cenário de antagonismo, por colocar em xeque a harmonização dos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à propriedade.

A dinâmica territorial do estado teve diversos efeitos em sua trajetória, com destaque para: demanda por terras, pressão e ameaças às áreas protegidas, violações de direitos humanos e uso da terra por conflitos de direitos dos povos indígenas.

O resultado desse processo se reflete intensamente em impactos ambientais que crescem consideravelmente com a expansão das fronteiras econômicas. Estudar a concentração fundiária de Rondônia, especialmente os impactos ambientais causados pela exploração da terra, não é apenas analisar e levantar dados estatísticos, mas também entender os limites da relação do homem com o finito (meio natural), e a partir daí ser possível viabilizar medidas que possam desacelerar o processo que deixa rastros mais negativos do que positivos, para que os direitos fundamentais caminhem lado a lado, mantendo o equilíbrio.

Visivelmente que o crescimento da economia, oriunda da produção especializada e produzida em larga escala nas grandes propriedades, atendem à demanda global e a expectativa de vida das pessoas que usufruí dessa oportunidade. Contudo, muito embora a ação é do homem, o retorno é da terra, e na medida da sua capacidade, será apenas enquanto suportar.

Diante disso, no primeiro capítulo, o estudo abordará o processo evolutivo da concentração fundiária e os impactos ambientais ocorridos neste cenário. E por conseguinte, o segundo capítulo, buscará explanar os aspectos principiológicos do Direito Ambiental e seus reflexos na realidade atual do estado. E, por fim, no terceiro e último capítulo, apresentará o instrumento de Pagamentos por Serviços Ambientais, onde indica a Cota de Reserva Ambiental como uma das modalidades mais benevolentes para a proposta de harmonização do homem com a terra.

A "Lei de Contratos" é um termo genérico que pode se referir a várias leis relacionadas a contratos em diferentes jurisdições. As leis de contratos regulam a forma como os contratos são elaborados, executados e interpretados em um determinado sistema legal. Elas estabelecem as regras e regulamentos que as partes devem seguir ao celebrar acordos contratuais.

No entanto, as leis de contratos variam de país para país e, em alguns casos, de estado para estado, dependendo da dependência. Para obter informações específicas sobre a lei de contratos em um local específico, é importante identificar a jurisdição relevante e consultar um advogado ou uma fonte jurídica confiável nessa jurisdição.

Por fim, a pesquisa utilizará o método descritivo e hipotético-dedutivo para pontuar acerca do crédito rural e sua importância social e econômica no estado de Rondônia. Além disso, fará uso da pesquisa bibliográfica, por meio de livros e artigos científicos, para fundamentar a pesquisa; bem como a pesquisa documental, em que buscará analisar a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

2. A CONCENTRAÇÃO DE TERRA E A REFORMA AGRÁRIA

A concentração de terra e a reforma agrária são questões intrinsecamente ligadas que têm sido debatidas em todo o mundo, inclusive no Brasil. Esses temas suscitam considerações profundas sobre justiça social, desenvolvimento econômico e equidade, e são particularmente relevantes em países onde a desigualdade na distribuição de terras é acentuada.

A reforma agrária, por sua vez, é uma estratégia política que visa redistribuir terras de modo mais equitativo, buscando proporcionar acesso à terra aos agricultores familiares, trabalhadores rurais sem terra e comunidades tradicionais, promovendo a justiça social e a inclusão econômica. (FERNANDES; MATOS FILHO, 2021, p. 241)

A reforma agrária pode ser realizada por meio da desapropriação de terras improdutivas e de sua posterior distribuição às famílias que dela ocorrem. Os benefícios da reforma agrária são multifacetados, seja promovendo o desenvolvimento econômico das áreas rurais ao incentivar a produção de alimentos, ou na geração de empregos e dinamização da economia local. Além disso, ajuda a combater a pobreza e a desigualdade, empoderando as comunidades rurais e proporcionando-lhes a oportunidade de garantir seu sustento de forma sustentável. (PROENÇA; DA COSTA PROENÇA, 2023, p. 21)

No entanto, a implementação da reforma agrária enfrentou obstáculos significativos, como resistência por parte de grandes proprietários de terras, questões burocráticas e falta de recursos. Além disso, é necessário um planejamento adequado para garantir que a redistribuição de terras seja acompanhada de assistência técnica, infraestrutura e apoio às famílias beneficiadas.

A reforma agrária é importante não só do ponto de vista social, porque proporciona acesso à terra e melhora as condições de vida dos agricultores e trabalhadores rurais pobres, é essencial para o processo de desenvolvimento do país em geral, e mais especificamente para o fortalecimento da família, agricultura e o desenvolvimento das zonas rurais, incluindo os centros urbanos.

No Brasil, esse problema se reflete na alta concentração da propriedade da terra e na dificuldade de acesso a ela por parte do grande número de famílias agricultoras que possuem pouca ou nenhuma terra. Esta questão veio à tona com mais clareza nos últimos anos, graças ao trabalho dos movimentos sociais e à maior prioridade que o governo tem dado a esta questão. (VIEIRA; VILHENA, 2023, p.15)

É razoável supor que muitas destas famílias preferem outras opções de vida e de trabalho além do trabalho na terra. Em qualquer caso, esse seria o limite superior. Esses dados deixariam

um campo flexível para a definição de metas de longo prazo para a política de reforma agrária. A meta de atender 2 milhões de famílias em 10 anos é viável, pois é uma meta viável com base nos números alcançados em 1998, quando 101 mil famílias foram assentadas. Uma grande parte da procura poderia assim ser satisfeita com um impacto significativo na redução do problema do acesso insuficiente à terra. (VIEIRA; VILHENA, 2023, p. 25)

Em referência à Amazônia, o autor articulou a região com o conceito de fronteira na perspectiva do capital, que corresponde à relação social de produção, ou seja, a fronteira agrícola, a fronteira econômica. Para tal, a tese da modernização agrícola introduz uma lógica de encerramento de fronteiras que se refere à redução de “terras livres”, “terras sem donos” que poderiam ser objeto de apropriação pelos produtores. Ele compara a mudança da terra de valor de uso para valor de troca, à medida que a terra se torna uma reserva de valor. (SILVA; DA COSTA, 2018, p. 465)

Contudo, os trabalhos apresentados e as discordâncias no seminário destacaram o quão difícil é determinar a necessidade de reforma agrária no Pau-Brasil. Estima-se que existam cerca de 4,5 milhões de famílias potencialmente “com direito”, ou seja, famílias pobres com pouca ou nenhuma terra, incluindo pequenas propriedades. Porém, nem todos precisam ter terras. (VELHO; BARBOSA, 2022, p. 145)

Em resumo, a concentração de terra e a reforma agrária são temas que continuam a gerar debates e desafios em muitos países, incluindo o Brasil. Buscar soluções para a concentração de terra e promover reformas agrárias bem-feitas são passos importantes na construção de sociedades mais justas e igualitárias, onde a terra seja um instrumento de desenvolvimento para todos, e não apenas para alguns privilegiados.

2.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONCENTRAÇÃO DE TERRA EM RONDÔNIA

A concentração de terras em Rondônia, teve início durante o período colonial, quando a região fazia parte da capitania do Mato Grosso. Naquela época, as terras eram alocadas através das sesmarias, vastas extensões de terras concedidas a nobres e militares que prestavam serviços ao governo. Com a chegada do ciclo da borracha na metade do século XIX, Rondônia começou a atrair um grande contingente de pessoas, muitas delas migrantes de outras partes do Brasil. Uma parte significativa desses imigrantes estabeleceu-se em pequenas propriedades rurais, mas outras áreas foram destinadas a grandes empresas de extração de borracha. (MARTA, 2018, p. 19)

No século XX, após a construção da BR-364, a região de Rondônia se abriu para a colonização e começaram a surgir grandes propriedades, muitas delas usadas para a criação de gado. Essas grandes propriedades passaram a atrair muitos investidores e empresários que compraram grandes extensões de terras e consolidaram a concentração de terras na região. Atualmente, grande parte das terras ainda se concentra nas mãos de grandes proprietários, o que tem gerado conflitos com comunidades tradicionais, indígenas e trabalhadores rurais sem-terra. (SOUZA, 2011, p. 20-21)

Conseqüentemente, o território de Rondônia tornou-se um destino para pessoas em busca de terra, provenientes de diversas regiões do país. A facilidade de acesso à terra na região e as oportunidades oferecidas pelos projetos de assentamento impulsionaram a imigração para a região. No entanto, esse processo também levou ao desmatamento, uma vez que as terras desflorestadas eram consideradas mais produtivas, resultando em impactos ambientais significativos. Além disso, a distribuição de terras desencadeou conflitos sociais e injustiças sociais. (BORCHE, 2016, p. 22-24)

Rondônia, atualmente, é conhecida por sua agricultura produtiva, com destaque para a produção de grãos, carne bovina e produtos florestais. Conquanto, a exploração descontrolada da terra, muitas vezes associada à concentração de terras, pode ter impactos significativos sobre o meio ambiente em Rondônia.

Inobstante isso, o combate à concentração de terras é um desafio complexo, que requer a implementação de políticas públicas eficazes. Incentivar a regularização fundiária, promover a agricultura familiar e fomentar práticas agrícolas sustentáveis são medidas que podem contribuir para mitigar os efeitos negativos desse fenômeno.

Logo, o território rondoniense foi tido como cenário perfeito para descongestionar o fluxo de pessoas em busca por terra de diversas regiões do país, que aproveitando a facilidade de acesso à terra instaurados na região, e atraídos pelas propostas de assentamentos que impulsionavam a economia familiar, Rondônia foi sendo ocupada pelo movimento migratório de pessoas, e em consequência o desmatamento foi crescendo na região, na medida em que os projetos visavam valorizar as terras que eram desflorestadas, pois eram consideradas terras produtivas. E além dos impactos ambientais a forma de distribuição por terra também deu origem aos conflitos sociais, apresentando um cenário de injustiças sociais. (BORCHE, 2016, p. 22-24)

Nota-se que todos esses conflitos causados pela disputa de terras e também do processo de mecanização agrícola e da política de industrialização em curso, acabaram por atenuar ainda mais o processo de concentração fundiária, ocasionando o êxodo rural e a expansão urbana,

agravou também os problemas urbanos. Logo, pontua-se que a concentração fundiária é um problema significativo em Rondônia, onde a maioria das terras está nas mãos de proprietários rurais, empresas e corporações.

Segundo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, apenas 30% das terras do estado são regularizadas, o que significa que os 15 restantes estão nas mãos de proprietários sem título ou posseiros. Além disso, muitas áreas foram griladas, ou seja, adquiridas por meios ilegais. (BORCHE, 2016, p. 22- 24)

Outrossim, a regularização das terras em Rondônia também constitui mais um fragmento do processo de estruturação do seu território, trata-se de uma circunstância evitada pela vulnerabilidade de políticas de colonização desde os tempos primórdios, quando a partilha das terras se dava sem o acompanhamento de documentos necessários. Dessa forma, os determinantes da concentração de propriedades rurais em Rondônia, e conseqüentemente os impactos dela originados, derivam sobre tudo, dos meios pelo qual a terra foi ocupada e de como vem sendo explorada. E essa forma de concentração de terras e seus reflexos, pode vir a comprometer seriamente o futuro não só da sociedade, mas como também da própria economia do estado. Claramente, essa estruturação fundiária evidencia o interesse de fortes latifundiários que priorizam a monocultura mitigando a agricultura familiar. (COSTA SILVA; DANDOLINI, 2018, p. 472)

Nesta senda, cumpre ratificar que Rondônia é um estado com grande potencial agrícola, mas a concentração de terras pode limitar a diversificação da produção e o desenvolvimento de cadeias produtivas mais inclusivas. Isso, por sua vez, impacta a economia local e regional. Conseqüentemente, a concentração de terras muitas vezes está associada a práticas agrícolas intensivas, que podem resultar em desmatamento, degradação do solo e impactos ambientais significativos. Isso afeta a conservação da Amazônia e a sustentabilidade da região.

Para lidar com a concentração de terras, é fundamental a implementação de políticas públicas que promovam a regularização fundiária, a proteção dos direitos de comunidades tradicionais e a promoção da agricultura familiar. Além disso, é necessário fomentar práticas agrícolas sustentáveis e o manejo responsável dos recursos naturais.

Assim, pode-se falar da exploração de grandes áreas de terras em prol de alta produção e que esse tem sido o típico meio de produção no campo, alternativas que vislumbra o desenvolvimento econômico do estado de Rondônia, mas por outro lado, ocasionam o desgaste do meio natural, seja pela ineficiência da regularização ambiental ou fragilidade de fiscalização estatal. O fato, é que tem deixado um legado de difícil reparação ambiental. (GOMES; 2023, p. 156)

3. OS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO E PARCERIA AGRICOLA COMO PARTE DOS FINANCIAMENTOS AGRICOLAS

Quando se fala em direito agrário e financiamentos agrícolas, logo se vem à mente a obrigatoriedade de uma série de documentos que venham a formalizar este tipo de negociação, ocorre que dentre as documentações necessárias nos deparamos com os contratos de compra e venda, arrendamento e parceria agrícola, que visam assegurar as partes a segurança no negócio jurídico. (MACHADO, 2021, p. 5)

No que se refere as negociações, devemos deixar claro que os contratos que visam tratar sobre as áreas são regidos por lei própria e não por meio exclusivo da lei de contratos, é razoável concluir que, para se engajar no arrendamento rural, é preciso primeiro compreender os princípios do direito agrário e seu desenvolvimento histórico, bem como reconhecer que um arrendamento é realizado através de um contrato, com termos escritos de acordo com as exigências das partes. (RODRIGUES, 2021, p. 4)

As primeiras evoluções da legislação agrícola brasileira foram o sistema de sesmarias que se iniciou em Portugal e se tratava de um lote de terras distribuído a um beneficiário, em nome do rei de Portugal, com o objetivo de cultivar terras virgens o qual se desenvolveu posteriormente para capitânicas hereditárias, depois para governos, graças à carta real. Mais tarde, a coroa estabeleceu o dever sobre as divisões e seus registros de escritórios de terra separados. Os contratos de direito agrário brasileiro incluem o direito privado e focam principalmente no uso da terra, mantendo suas funções sociais. (FERREIRA *et al.*, 2022, p. 8-10)

Os contratos agrícolas tem como objetivo às propriedades rurais e são regidos por leis especiais baseadas no conceito de supremacia entre interesses públicos e especiais, têm circunstâncias comuns e são regidos por vínculos jurídicos baseados na liderança estatal. Estes contratos agrícolas não devem ser confundidos com contratos para a agricultura. Pois os contratos para a agricultura referem-se aos serviços contratados para pagamento de trabalhadores pela execução de serviços agrícolas em conformidade com a legislação trabalhista. Eles são essenciais para preservar as conexões entre o proprietário da terra e o produtor. (RODRIGUES, 2021, p. 4)

Um contrato é um ato jurídico bilateral resultante da fusão de dois ou mais testamentos que estabelecem, alteram ou extinguem relações jurídicas equitativas. É um comércio legal porque é uma atividade humana na qual os participantes optam por se envolver. É de natureza

bilateral porque é realizado através de um testamento único, portanto, são necessários pelo menos dois testamentos. O testamento é um negócio jurídico porque é uma atividade humana que determina as consequências que serão geradas, mas não é um contrato porque é um negócio jurídico unilateral. (FERREIRA *et al.*, 2022, p. 8-10)

O Decreto nº 59.566/66, sob pena de nulidade absoluta, definiu as características dos Acordos e foi feita a implementação obrigatória em todo o território nacional. Permitiu a atualização e o esclarecimento de termos ainda não estabelecidos no Estatuto da Terra, o que forneceu mais informações sobre os arrendamentos rurais. (BRASIL, 1966)

Com relação aos princípios-chave do arrendamento rural, conforme estabelecido no Decreto 59.566/66, podem ser destacados os seguintes:

Arrendamento Rural: é o contrato agrário. Nele é onde uma das partes cede um imóvel rural para a outra por determinado preço e valor, incluindo, ou não, de outras condições, com o objetivo realizar atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, sendo necessário pagar uma certa quantia de remuneração ou aluguel, cumprindo os limites legais impostos. Subarrendamento: é o contrato no qual o arrendatário transfere seus direitos e obrigações de arrendamento, no todo ou em parte. Arrendador: é a pessoa que atribui à propriedade rural e os inquilinos a indivíduos ou grupos familiares, e a pessoa responsável a recebe ou aluga. (BRASIL, 1966)

Além dessas características, o locatário pode criar uma condição de exploração direta, na qual assume os riscos da empresa e incorre nos custos necessários. Um agricultor direto é aquele que pratica a agricultura direta, é alguém envolvido na agricultura direta, que é definida como uma fazenda administrada por um proprietário, inquilino ou parceiro e grupos familiares interdependentes que vivem na terra com no máximo dois trabalhadores contratados. (FERREIRA *et al.*, 2022, p. 8-10)

A distinção primordial entre os acordos de parceria rural e contratos de locação reside na presença ou ausência de partilha de risco, bem como na maior independência quanto à escolha das atividades agrícolas a serem realizadas. Quando um indivíduo arrenda terras, ele assume a responsabilidade por todo o processo de produção (conforme estipulado no Artigo 96). O locador, por sua vez, compromete-se a entregar a propriedade ao arrendatário na data acordada, evitando quaisquer atrasos que possam prejudicar o arrendatário. (BRASIL, 1964)

É incumbência do locador garantir que o arrendatário tenha pleno uso e usufruto da propriedade, realizando todas as melhorias possíveis na propriedade de sua responsabilidade, bem como arcar com os encargos fiscais e taxas, a menos que o contrato estipule o contrário. O arrendatário goza do direito de preferência para renovar o contrato em igualdade de condições

com outros agricultores. O proprietário deverá notificar o arrendatário sobre as propostas existentes com seis meses de antecedência ao término do contrato. (BRASIL, 1964)

Caso a notificação não ocorra, o arrendatário tem trinta dias para manifestar seu desejo de encerrar o contrato ou apresentar uma nova proposta, que deve ser registrada de forma simples no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Na ausência de manifestação, o contrato é automaticamente renovado. O Estatuto da Terra estabelece que o arrendatário possui preferência na aquisição da propriedade, em igualdade de condições com terceiros. (GUEDES; CAZELLA; CAPELLESSO, 2021, p. 167)

Havendo proposta de terceiro, o arrendatário deve ser notificado sobre as condições da oferta, no prazo de seis meses antes do vencimento do contrato. Os trinta dias que seguem à notificação são o tempo fixado para requerer a preferência. Caso não se manifeste, será desconsiderada a preferência de compra. (FERREIRA *et al.*, 2022, p. 4-6)

A modalidade de pagamento e o valor da locação deverão ser ajustados em termos de valor monetário fixo. No entanto, o artigo 18 do Decreto n. 59.566/66 estabelece a possibilidade de o pagamento ser feito por meio de frutos equivalentes ao valor do aluguel, no momento do pagamento, desde que não seja inferior ao preço mínimo oficial. Nesse contexto, pode-se mencionar a troca de sacos de soja e milho como exemplos desse tipo de pagamento. O Estatuto da Terra estipulava que o arrendatário tem obrigações que incluem o pagamento pontual do preço acordado, o cumprimento das condições e prazos estabelecidos no contrato e a manutenção da conservação do imóvel. (BRASIL, 1966)

O Estatuto da Terra também estabelece prazos mínimos para contratos de locação rural, de forma regular o uso da terra. São três anos para a exploração de trabalhos temporários e/ou pecuária de pequeno e médio porte, cinco anos quando a utilização da terra envolve uma exploração de trabalhos permanentes e/ou pecuária de grande porte para criação, recria, engorda ou extração de materiais- primas de origem animal, e sete anos nos casos em que a atividade envolve uma exploração florestal. Estas disposições garantem ao arrendatário a capacidade de realização de investimentos a médio prazo e relevantes para a preservação da qualidade da terra. (GUEDES; CAZELLA; CAPELLESSO, 2021, p. 168)

Quem toma a terra, em arrendamento ou parceria, por um ano só, quererá tirar todo proveito imediato e muitos não se importarão de fazer uso predatório, porque a terra arruinada, amanhã, não estará mais em suas mãos. Se o usuário da terra, porém, a tem por tempo mais alongado, com possibilidade legal de renovar o contrato, é evidente que pensará no proveito imediato e no proveito mediato, e, assim, despovoará a terra de pragas, hoje, para tê-la despovoada da mesma praga no futuro, em seu benefício. Conservará sua fertilidade

hoje, para tê-la fértil amanhã. (BORGES, 1983, p. 127)

O curto prazo dos contratos pode influenciar diretamente sobre a sustentabilidade econômica, ambiental e social. Segundo Almeida e Buainain (2013), no que concerne à esfera econômica, verifica-se que o produtor visa extrair o máximo da terra sem a necessidade de dispêndio de muitos recursos na manutenção de sua qualidade. Em termos ambientais, normalmente percebe-se um desinteresse por parte dos produtores em adotar técnicas de conservação, pois exigem a realização de um montante mais expressivo de investimentos. (FERREIRA *et al.*, 2022, p. 8-10)

O produtor rural tem a possibilidade de empregar um imóvel rural pertencente a terceiros para conduzir suas atividades agrícolas. Para oficializar essa transação, ele pode recorrer a contratos de locação ou parceria rural. Embora esses tipos de contratos possuam características distintas, ambos deverão estar em conformidade com as regulamentações determinadas pelo Estatuto da Terra. (BURANELLO, 2013, p. 25)

Mister mencionar que a Instrução Normativa 83/2001 define o que é considerado atividade rural e o que não está em seus artigos 2º, 3º e 4º, respectivamente. Embora essas regulamentações não estabeleçam explicitamente que a parceria seja definida como atividade rural e que a locação seja considerada atividade imobiliária, é possível inferir essas classificações por meio da leitura dos artigos e da compreensão dos conceitos de parceria e locação, como explicado posteriormente. (OLIVEIRA; TAVEIRA, 2022, p. 6-8)

Em suma, os contratos de locação e parceria rural têm como objetivo principal regular a transferência temporária de terra ou a exploração da atividade associada à propriedade rural. Eles estabelecem um acordo entre o indivíduo que necessita realizar atividades agrícolas, pecuárias, agroindustriais, extrativas ou mistas e o proprietário da propriedade rural, que pode ou não ser um produtor. (OLIVEIRA; TAVEIRA, 2022, p. 6-8)

Quando se obriga o arrendatário a estipular um valor cobrado para sua produção, mesmo que esteja sujeito às flutuações das cotações de *commodities* agrícolas no mercado, isso pode ter consequências desfavoráveis. Isso ocorre porque, ao fixar o valor em dinheiro e se o produto estiver com preço em baixo no momento da venda, o produtor poderá ser obrigado a vender ou entregar uma quantidade muito maior do que o planejado para cumprir com o pagamento da locação, resultando em prejuízos para seu planejamento (FERREIRA *et al.*, 2022, p. 8-10).

Por outro lado, se o valor previsto em termos de produtos específicos, isso proporcionaria uma maior segurança ao produtor e a capacidade de calcular seus custos antes de revisar o contrato. Na agricultura, é crucial fazer estimativas de produção, levar em

consideração os custos de produção, as cotações atuais de mercado e tudo isso antes mesmo de iniciar o plantio. Isso ocorre porque a agricultura está sujeita a incertezas, como as condições climáticas, que podem influenciar a colheita, bem como surtos de doenças que podem afetar plantações inteiras (GUEDES; CAZELLA; CAPELLESSO, 2021, p. 20-25).

Esta cláusula tem implicações significativas para uma ampla gama de partes interessadas, incluindo pequenos e grandes produtores, instituições financeiras que financiam atividades agrícolas e até mesmo grandes empresas de negociações. A realidade no campo indica que a opção pelo ajuste em produtos oferece maior segurança ao agricultor. (OLIVEIRA; TAVEIRA, 2022, p. 6-8)

A legislação, especificamente a Lei nº 4.504/46, conhecida como Estatuto da Terra, estabelece em seu artigo 92 as normas gerais para o uso e posse da terra. Isso inclui a posse ou uso temporário da terra por meio de contratos expressos ou tácitos, estabelecidos entre proprietários de terra e aqueles que exercem atividades agrícolas ou pecuárias. Esses contratos são do tipo locação rural, parceria agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativa, de acordo com os termos da referida lei. (GUEDES; CAZELLA; CAPELLESSO, 2021, p. 20-25)

Além disso, os artigos 3º e 4º do Decreto 59.566/66 fornecem definições legais para locação e parceria rural, respectivamente. O arrendamento rural é descrito como um contrato agrário em que uma pessoa se compromete a ceder a outra, por um período determinado ou não, o direito de uso e aproveitamento de uma propriedade rural, total ou parcial, incluindo ou não outros bens, benfeitorias e instalações, com o objetivo de realizar atividades de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante uma determinada retribuição ou salário, desde que observados os limites percentuais estabelecidos por lei. (MACHADO, 2021, p. 5)

Art. 4º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, internagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (artigo 96, VI do Estatuto da Terra). (FERREIRA *et al.*, 2022, p. 8-10)

De acordo com os conceitos mencionados acima, no contrato de locação rural, não há compartilhamento dos riscos da atividade, e a obrigação ao proprietário da propriedade é semelhante ao que ocorre em contratos de aquisição urbana, ou seja, o pagamento do

arrendamento é equiparado ao pagamento de aluguel e, portanto, é tributado como tal. Por outro lado, no contrato de parceria rural, o parceiro outorgado assume conjuntamente com o parceiro outorgante os riscos inerentes à atividade rural explorada, e os seus investidores são obtidos por meio da partilha dos frutos da produção, de acordo com os percentuais estipulados no contrato. (MACHADO, 2021, p. 5)

Nesse contexto, as principais distinções entre a locação e a parceria rural podem ser resumidas em relação aos riscos, à forma de remuneração e à tributação. Na parceria rural, os riscos são partilhados entre o parceiro externo e o parceiro externo, abrangendo aspectos como eventos imprevisíveis e inevitáveis (caso fortuito e força maior), os frutos, produtos e lucros obtidos, bem como a variação dos preços dos frutos colhidos. Enquanto isso, no arrendamento, os riscos da atividade recaem principalmente sobre o arrendatário, ou seja, quem explora a propriedade. (GUEDES; CAZELLA; CAPELLESSO, 2021, p. 166)

A parceria na parceria rural é baseada na partilha dos frutos, podendo ser pré-fixada, desde que haja um ajuste dos percentuais ao termo do contrato, conforme estipulado no §2º do artigo 96 do Estatuto da Terra. Já no arrendamento, o arrendador geralmente recebe um montante pré-acordado em produtos ou dinheiro. (FERREIRA *et al.*, 2022, p. 8-10)

Na parceria rural, os frutos obtidos são considerados como receita da atividade rural e devem ser declarados anualmente por meio da declaração de imposto de renda do produtor rural. Por outro lado, no arrendamento, por ser classificado como atividade imobiliária, a tributação ocorre por meio do imposto "carnê leão" no momento da recuperação do pagamento. Além disso, é relevante observar que o arrendamento é considerado uma despesa da atividade rural, permitindo ao arrendatário usar esses valores para deduzir uma base de cálculo do seu imposto de renda. (OLIVEIRA; TAVEIRA, 2022, p. 6-8)

3.1 A CÉDULA DE PRODUTO RURAL COMO MEIO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO NO AGRONEGÓCIO

Para abordar o uso da cédula de produto rural como meio de financiamento e execução de transações legais, é necessário entender a relação entre a lei de contratos e o Código Civil. Qualquer tipo de contrato, seja ele um contrato de doação ou qualquer outro, é essencialmente uma ferramenta legal para a condução de atividades econômicas, mesmo que tenha impacto social.

Portanto, em contratos de natureza econômica, qualquer alteração só deve ser permitida caso haja uma quebra na economia subjacente a esse contrato. Victor Duarte de Almeida (2019,

p. 184-185) deixa claro que o propósito de um contrato se baseia na suposição de que as partes podem alcançar seus objetivos, o que é viável ao respeitar a autonomia do direito privado e preservar a independência desse campo do direito privado.

É possível identificar três princípios fundamentais que sustentam o direito dos contratos, sendo o primeiro deles o princípio da autonomia da vontade. Este princípio, que contrastou de forma notável com as abordagens anteriores do direito, é frequentemente visto como uma característica distintiva da doutrina contratual do início do século XIX. (RODRIGUES, 2021, p. 75)

Inicialmente, ele se baseia na liberdade concedida às partes para estabelecer os termos que consideram adequados, tornando o acordo entre elas uma verdadeira norma jurídica que funciona como uma lei. O princípio da autonomia da vontade se opõe à ideia de que os contratos devem ser típicos e padronizados, conforme visto em algumas fases históricas do direito civil. Segundo esse princípio, o conteúdo dos contratos depende do desejo das partes, desde que, como discutiremos ao examinar o próximo princípio, esses termos não violam a ordem pública e os bons costumes. (RODRIGUES, 2021, p. 75)

Além disso, a independência da vontade também se traduz na liberdade contratual, ou seja, na capacidade de estabelecer relações contratuais. Isso está intrinsecamente relacionado à doutrina da propriedade, pois reflete a liberdade ilimitada do proprietário de alienar ou não interferir em sua propriedade de acordo com seus interesses. No entanto, é importante notar que o princípio da independência da vontade, que se manifesta na liberdade de contratar ou não, nunca foi considerado um princípio absoluto, uma vez que sempre esteve sujeito a variações e restrições. (BORGES, 2019, p. 56)

Assim como o direito de propriedade nunca foi considerado como um controle absoluto e ilimitado, visto que está sujeito a limites legais estabelecidos pela ordem pública e privada, o princípio da autonomia da vontade nunca foi tido como independente da lei ética e da capacidade de chegar a acordos que satisfaçam ambas as partes, desde que não haja restrições ou controle sobre a situação. Nesse contexto, o princípio da supremacia da ordem pública proíbe acordos que violam a lei ou os bons costumes e estabelece normas específicas de caráter imperativo que as partes não podem ser modificadas por acordo, constituindo o que é chamado de *ius cogens* contratual. (ANGELINI; VEDOVATO, 2016, p. 105-106)

O direito dos contratos pode ser dividido em dois conjuntos de normas jurídicas: as normas imperativas, que não podem ser alteradas pelas partes e refletem a exigência da ordem pública, e as normas supletivas ou declarativas, que se aplicam apenas na ausência de

disposições diferentes feitas pelas partes, dando prioridade à autonomia da vontade. (por BRASIL, 1967)

Quando comparamos a legislação civil e comercial do início do século XIX com aquela promulgada no final do século e no início do século seguinte, é evidente o aumento tanto em quantidade quanto em qualidade das normas imperativas, especialmente por meio do direito especializado. Isso indica que, em situações sociais diferentes das que cercaram o primeiro surto do capitalismo industrial no Ocidente, o princípio da autonomia da vontade começou a perder terreno para o princípio da supremacia da ordem pública. Nas fases de expansão do capitalismo, o princípio da autonomia da vontade pode sofrer um retrocesso em favor da primazia da ordem pública. (BRASIL, 1957)

Não que se refira ao princípio da obrigação das convenções, ele pode ser considerado uma formulação distinta do princípio da autonomia da vontade. Ambos se baseiam na ideia de que o contrato é lei entre as partes, mas enquanto o princípio da autonomia da vontade se concentra na fase de estipulação e celebração do contrato, o princípio da obrigatoriedade trata dos efeitos e consequências do contrato. As partes são obrigadas a cumprir o que estipularam de acordo comum, conhecido como “*pacta sunt servanda*”, sujeito a execução patrimonial em caso de inadimplemento. (FERNANDES, 2021, p. 225)

Esses dois elementos - a obrigatoriedade do compromisso e a execução sobre os bens do devedor - representam o estágio final da evolução do direito dos contratos, depois que as formas de execução pessoais desapareceram e as distinções técnicas entre contratos e pactos simples foram superadas. O princípio da obrigatoriedade, que está relacionado ao sistema de execução patrimonial, torna necessário converter em dinheiro o que não foi cumprido pelo devedor, seja uma ação ou omissão, ou quando a entrega do bem prometido se torna inviável, garantindo ao credor o equivalente ao que foi prometido. (BRASIL, 1994)

No contexto do financiamento rural, entende-se que se trata de uma linha de empréstimo ou crédito destinada a produtores rurais, tanto na agricultura quanto na pecuária. Esse tipo de negócio é sempre formalizado por meio de documentos e contratos específicos. As cédulas de produto rural também trazem benefícios para a sociedade brasileira, uma vez que trazem benefícios para a geração de renda proveniente das atividades rurais. Facilitar as transações locais pode aumentar a produção de produtos agrícolas, melhorando a qualidade para o consumidor final. Além disso, promove a formalização das atividades agrícolas e fortalece negociações que garantem lucros. (PORTELLA, 2019, p. 195)

Essas linhas de crédito são direcionadas principalmente para pequenos e médios produtores rurais, fornecendo recursos para aquisição de insumos, terras ou melhorias. Este

estudo visa analisar a função e importância das cédulas de produto rural na concessão de crédito rural, relacionando-as com os princípios que regem os contratos no Código Civil. O foco principal é a regulamentação do crédito rural e sua influência na política agrícola e nas negociações jurídicas. (BRASIL, 1994)

Na análise dos títulos de crédito, com foco nas cédulas de produto rural, e realçando sua relevância na ampliação das linhas de crédito no setor agrícola com garantias legais para mutuários e financiadores, torna-se evidente que desde o início da década de 70, o setor agrário tem ganhado crescente importância no país. Isso levou a sociedade a refletir sobre a necessidade de instrumentos financeiros para apoiar e estimular a atividade econômica no campo. Isso destaca como a política agrícola é efetivada por meio de dispositivos legais e alocação de recursos de crédito rural em conformidade com as diretrizes de equidade e desenvolvimento socioeconômico. (BURANELLO, 2018, p. 10-11)

A Cédula de Produto Rural (CPR) é uma ferramenta financeira de grande importância no contexto das importações agrícolas, uma vez que oferece aos produtores rurais uma maneira de financiar suas atividades por meio de recursos privados. Essa forma de financiamento desempenha um papel fundamental no fomento do setor agrícola, fornecendo o capital de giro necessário para a produção, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas. Ao se referir às características essenciais do CPR como instrumento de financiamento privado da produção agrícola, é importante destacar que o CPR é um título de crédito que representa o compromisso de entrega de produtos agrícolas em algum momento futuro. Ela pode ser usada como garantia para a concessão de financiamento, permitindo aos agricultores acessar recursos financeiros para suas operações. (BRASIL, 1957)

A Cédula de Produto Rural (CPR) proporciona aos agricultores a flexibilidade de obter financiamento privado, uma vez que as condições e os termos podem ser diretamente negociados com os financiadores. Isso é particularmente vantajoso em situações em que o acesso ao crédito bancário é limitado. A CPR pode ser emitida com base nos produtos agrícolas a serem colhidos, como soja, milho, algodão, entre outros produtos, ou que impliquem que os próprios sirvam como garantia para o financiamento. Isso reduz a necessidade de outras formas de garantia, simplificando o processo para os produtores. Para emitir uma CPR, é necessária a participação tanto do produtor rural, que emite o título, quanto de um investidor, que fornece o financiamento, podendo incluir vendas de insumos agrícolas, por exemplo. (ORLEANS; PEREZ, 2022, p. 203)

Além disso, a CPR pode ser negociada no mercado secundário, possibilitando que os investidores comprem e vendam esses títulos. Os prazos de vencimento de uma CPR geralmente

são definidos com base na época da colheita ou da comercialização dos produtos agrícolas, ou seja, entre safra e safrinha. (BURANELLO, 2020, p. 250)

Uma vez que os produtos são comercializados, os recursos obtidos são utilizados pelo produtor para quitar o título, incluindo juros, impostos e custos relacionados. Esse documento é regulamentado pelas autoridades financeiras e governamentais para garantir que as transações ocorram de forma justa e transparente. É essencial que todas as partes envolvidas compreendam as regras e regulamentações aplicáveis. Entretanto, é importante mencionar que, apesar dos benefícios, a CPR também envolve riscos, tanto para os produtores quanto para os investidores. A volatilidade dos preços agrícolas e dos eventos climáticos adversos pode afetar a capacidade do produtor em cumprir o contrato, levando, em alguns casos, a inadimplência perante os credores. Além disso, os investidores correm o risco de não receber o valor total do financiamento em casos de problemas na produção ou comercialização. (BRASIL, 1957)

A CPR tem evoluído ao longo do tempo, e diferentes variações desse instrumento financeiro são surgidas para atender às necessidades específicas do mercado agrícola. Isso inclui a CPR Financeira, que permite a antecipação dos recursos da CPR antes da colheita, e a CPR Financeira de Liquidez, que oferece financiamento a produtores que já possuem produtos estocados. Em resumo, a Cédula de Produto Rural é uma ferramenta valiosa para o financiamento privado da produção agrícola. Ela possibilita que os produtores rurais acessem recursos financeiros de forma flexível, utilizando seus produtos como garantia, ou que contribuam para o desenvolvimento sustentável do setor agrícola. No entanto, é crucial que todas as partes envolvidas compreendam os riscos e a regulamentação associada a essa modalidade de financiamento. (BURANELLO, 2020, p. 327)

3.2. AS DIFERENÇAS ENTRE A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL E A CÉDULA DE PRODUTO RURAL

A Cédula de Produto Rural (CPR) ou Cédula de Produto Rural Financeira (CPRF) e a Cédula de Crédito Rural (CCR) são dois instrumentos financeiros importantes no contexto do agronegócio, mas têm finalidades específicas e características diferentes. A CPR é um título de crédito utilizado principalmente como um instrumento de financiamento da produção agrícola. Ela é emitida pelo produtor rural como garantia de entrega de produtos agrícolas em uma data futura em troca de financiamento. A garantia subjacente à CPR é a própria produção agrícola que será colhida e entregue com garantia, é emitida com base nos produtos futuros a serem produzidos.

A CPR pode ser negociada no mercado secundário, ou que permite que terceiros, como investidores ou instituições financeiras, comprem e vendam esses títulos no mercado. Isso oferece liquidez ao produtor e aos investidores. Este documento trata da negociação dos insumos e implementos agrícolas com base no recebimento futuro do produto (grão), ou seja, quando travado um valor com o cliente acerca dos insumos agrícolas é travado em muitos casos também o valor a ser pago no produto para que um sirva de pagamento para o outro e o produto a mais entregue pode ser comercializado com a empresa ou Trend após a entrega nos portos e armazéns. Os dados de vencimento da CPR estão relacionados à colheita e à entrega dos produtos. Assim, a maturidade pode variar com base na safra agrícola. (BRASIL, 1994)

Quando a CPR nasceu, era um conceito muito promissor, o verdadeiro futuro dos bens acordados, da qualidade e quantidade de produtos pré-pagos. Nesta nova classificação de crédito fornecida pelo governo federal, a qual se torna uma vertente da CPR chamada de CPRF, a conclusão das operações já não depende da entrega física, o que implica a possibilidade de liquidação financeira do imóvel. O Artigo 4-A, parágrafo A da referida lei dispõe da permissão para a liquidação financeira da CPR, desde que atenda aos critérios legais. Este momento pode ser entendido como o instante em que o comprador passa para o vendedor os valores acordados pelo produto rural. (BURANELLO, 2020, p. 330)

Esta é um potencial linha de crédito para pequenos e médios produtores rurais. Para obter os insumos necessários à sua produção, os produtores de cereais devem recorrer a alguma forma de crédito, pois os custos de produção de toda a cadeia produtiva a partir da cultura muitas vezes exigem um valor elevado, chegando a milhões de dólares na maioria dos casos. Desta forma, estes empréstimos funcionam como facilitadores do comércio de matérias-primas, máquinas e produtos fitossanitários necessários à produção desde o plantio até a colheita. (BORGES, 2020, p. 75)

A Cédula de Crédito Rural é um instrumento financeiro utilizado para a captação de recursos destinados ao financiamento das atividades rurais. Ela é emitida pelo produtor ou pela cooperativa como um comprovante de dívida em troca de crédito obtido.

A garantia da CCR pode ser diversificada, incluindo bens móveis, produtos agrícolas, ou até mesmo a própria área de terra do produtor, dependendo do acordo entre as partes. Diferentemente da CPR, a CCR não é normalmente negociável no mercado secundário. Ela é um instrumento que evidencia uma dívida e a relação entre o credor e o devedor, sendo geralmente mantida entre essas partes. A data de vencimento da CCR pode ser definida de acordo entre o credor e o desenvolvedor, e não está necessariamente ligada à colheita ou entrega de produtos agrícolas. (BORGES, 2022, p. 75)

Ambos os instrumentos são importantes para o financiamento das atividades rurais, mas a escolha entre CPR e CCR depende das necessidades específicas do produtor e das condições acordadas com o financiador, na maioria dos casos que tratam de negociações de insumos e produtos nota-se que a CPR vem a ser o negócio mais viável, uma vez que o cliente já consegue negociar o grão e os produtos a serem usados na lavoura em um negócio só, como também normalmente ocorre a negociação da entrega do produto na reta final, gerando economia em fretes e a diminuição de um futuro prejuízo com relação aos valores a serem pagos no produto final. A CPR é mais focada na produção agrícola e permite que os produtos futuros sirvam como garantia, enquanto a CCR é mais ampla e pode envolver diversos tipos de garantias e prazos de pagamento negociados. (BURANELLO, 2018, p. 200)

3.3. CARACTERÍSTICAS/REQUISITOS DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL

A emissão de uma Cédula de Produto Rural (CPR) envolve diversos requisitos e procedimentos para garantir que a transação seja realizada de forma adequada e em conformidade com a legislação. Os principais requisitos para a emissão de uma CPR possui o emissor da CPR deve ser um produtor rural ou uma cooperativa de produtores rurais registrados em órgãos competentes, a CPR é emitida com base na expectativa de produção agrícola, ou seja, é necessária a existência de um cultivo ou produção agrícola que servirá como garantia para o título, e toda essa expectativa é calculada com base na produção por hectare da área do cliente, a CPR deve conter uma descrição detalhada dos produtos agrícolas que serão entregues no futuro, incluindo quantidade, qualidade, localização, preço entre outros requisitos previstos na Lei n ° 8.929/1994. (BRASIL, 1994)

É fundamental que a quantidade e a qualidade dos produtos estejam de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelas autoridades competentes. Os dados de vencimento da CPR devem ser definidos com base na época da colheita ou comercialização dos produtos agrícolas. Ela deve ser claramente estipulada no título. (TERRA, 2022, p. 3)

O valor da CPR deve ser previsto de acordo com a quantidade e a qualidade dos produtos a serem entregues, além dos custos e dos juros associados ao financiamento. A CPR envolve o produtor rural como remetente, um investidor ou financiador que fornece os recursos e, possivelmente, um agente financeiro para intermediar a transação. A CPR deve ser registrada e averbada em cartório, para garantir sua validade e a publicidade da operação. Isso implica que terceiros possam acessar informações sobre a transação. (BRASIL, 1994)

A emissão da CPR deve estar em conformidade com as regulamentações e as leis locais relacionadas aos títulos de crédito agrícola, que podem variar de país para país. Após a colheita e a comercialização dos produtos agrícolas, os recursos obtidos devem ser utilizados para quitar a CPR, incluindo o pagamento dos juros e outros custos associados. É importante notar que os requisitos específicos para a emissão de uma CPR podem variar de acordo com a legislação e as práticas locais, de modo que é fundamental consultar os órgãos reguladores e buscar assessoria jurídica ou financeira especializada ao considerar a emissão de uma CPR. Além disso, a transparência e a documentação adequada são essenciais para garantir a validade e a legalidade da operação. (ANUÁRIO, 2020, p. 30)

3.4. A APLICABILIDADE DA CPR PARA GARANTIA ENDOSSATÁRIA

Um estudo da etimologia mostra que a expressão endosso conforme adotada no *Exchange Act* decorre do fato de se tratar de uma declaração escrita no verso do instrumento de crédito. Este uso em latim foi expresso da seguinte forma: *quia in dorso inscribitsolet*; em francês, *endossement*, no direito norte-americano *indorsement*, no direito italiano *girata*. O papel fundamental desempenhado pelo endosso ocorre no caso da configuração da transferência de direitos intrínsecos ao subtítulo que menciona relações de pagamento obrigatório. O endosso é conceituado como uma operação jurídica que tem o poder de transferir os direitos derivados do subtítulo e entrar no seu âmbito de validade. (TAVARES; DE OLIVEIRA, 2022, p. 48)

Consequentemente, corresponde a uma declaração unilateral com a força especificada no documento através do endossante. Da mesma forma, a cláusula identifica-se com a antecipação de nova revogação, transferindo-se todos os direitos decorrentes da nota respondendo assim ao justificante a obrigação assumida, até que seja criada uma garantia maior a favor do justificante. Devido à transferência da propriedade de um titular para outro, o que revela que este ato de transferência é semelhante ao crédito, é comum a confusão entre este e o endosso. Mas são instituições que não se fundem: o endosso é uma declaração unilateral de vontade imposta por escrito e no título enquanto a renúncia resulta numa típica relação contratual e bilateral que termina de qualquer forma. (BRASIL, 1994)

O objeto do endosso é um direito real (propriedade do imóvel e o objeto da transmissão é um crédito ou outro direito. Note-se ainda que, enquanto a garantia confere um direito autónomo nos seus efeitos, a cessão confere um direito derivado. Uma instituição típica do direito cambial é a nota promissória, que se revela um meio adequado de transferência de

direitos decorrentes de um título. Em outras palavras, o endossante transfere o título e, posteriormente, todos os direitos nele contidos. É uma atividade acessória porque se baseia numa relação prévia entre o titular do crédito e o respectivo devedor, estabelecendo um vínculo de subordinação formal, mas a sua aplicação é em princípio proibida por lei, exceto entre partes imediatas. (TAVARES; DE OLIVEIRA, 2022, p. 48-54)

Corresponde também a um extrato de troca ocasional porque a sua falta não desnatura o documento como instrumento de crédito, é gradual porque o extrato original é adicionado ao título após o saque. Ressalte-se que a declaração de endosso não é suficiente para transferir perfeitamente o direito de crédito ao endossado, pois este só será titular do direito adquirido se o endosso seguir a tradição. Isso resulta em duas condições para: a transferência dos direitos de propriedade resultantes: endosso (liberação da declaração de titularidade) e tradição, visto que no caso de endosso em branco, basta uma simples tradição para transferir os direitos do cartão. o endosso é incorporado ao papel-título, ou seja, é consolidado em um documento que atenda às exigências específicas da taxa de câmbio. (LEITE, 2020, p. 98)

Quanto ao endosso de um instrumento de câmbio adequado para colocar a letra em circulação, que seja feito para circular e não para permanecer imóvel, quem pode primeiro endossar são os sacados da letra, embora sejam também o sacador; o beneficiário da nota promissória e o emissor da segunda via, considerados títulos de crédito em moeda estrangeira. A partir de então, outros titulares poderão emitir certificados de forma válida. Por outro lado, não poderão endossar o titular do título por meio de endosso ou endosso, pois estes não são considerados endossos em si e não têm poder para transferir a propriedade do título. em segundo lugar, de acordo com a Regra 16, I da Lei Uniforme, a legitimidade do portador é estabelecida quando “ele fundamenta o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, ainda que o último esteja em branco” (BURANELLO, 2020, p. 375).

Note-se ainda que se um instrumento de troca contiver no seu contexto uma cláusula de não-comando de sacador anexa, significa que não pode ser endossado, uma vez que tal cláusula se traduz numa efetiva proibição de endosso. Mesmo que o direito à compensação seja transferido, os efeitos equivalem a uma cessão civil. Se o aval for dado por alguém que não pode ser vinculado, este ato não contamina as demais obrigações contidas no contexto cambial, em virtude do princípio da autonomia e independência entre elas. (BRASIL, 1994)

Não prejudicará a circulação do título, nem tornará ilegítimo o seu titular, desde que a cadeia de consentimentos que protegem o seu direito seja regular. O adquirente do título de crédito (endossante) torna-se seu titular e portador sem garantia negociável. Uma investigação da capacidade jurídica do endossante não se justificaria, portanto. Porém, se você emitir uma

nota promissória, assumirá a responsabilidade cambial como devedor indireto e reverso e, portanto, deverá ter capacidade legal para emitir a nota promissória. (LEITE, 2020, p. 98)

Uma confirmação parcial é nula porque a obrigação contratual é unitária. Nesse sentido, o art. O parágrafo único 912 do Código Civil é categórico ao declarar inválida a confirmação parcial, ordem já contida na Lei 7.357 - Lei de Controle em seu artigo 18, § 1º e na Lei Uniforme em seu artigo 12, II, que considera assinaturas parciais como nulo e, portanto, considera transferir a propriedade de uma parcela do valor nele declarado. O Decreto 2.044/08, em seu artigo 8º, parágrafo 3º, proibiu o endosso parcial sem, contudo, estabelecer a sua nulidade. (BURANELLO, 2020, p. 388)

Por esta razão, a construção doutrinária deslocou-se para o entendimento de que, se implementada, deverá ser considerada uma cláusula não escrita sobre efeitos cambiais na aceção do artigo 44, IV. Conclui-se, portanto, que o endosso parcial, apesar da declaração de nulidade, não prejudica as demais obrigações cambiais pela sua autonomia e independência. Uma situação completamente diferente, que não deve ser confundida com saque parcial, é o pagamento parcial. Este último é permitido e não pode ser recusado pelo portador. Para a nota promissória, a lei divulga a possibilidade de esse pagamento ser nomeado e o perdão ser concedido. (TAVARES, 2018, p. 45)

De maneira geral, é possível caracterizar o endosso como uma declaração cambial lançada no título à ordem pelo seu respectivo proprietário, com o intuito de realizar sua transferência a outrem, assim, pode-se dizer que é por intermédio do endosso que se possibilita a realidade de circulação de títulos de crédito nominativos, tendo em vista que nesse contexto o portador do respectivo título realiza a transferência de tal documento para terceiro, bem como, o direito nele contido, de modo que o antigo portador, nomeado nesse caso como endossante, passa a figurar como obrigado indireto e responsável pelo pagamento do título. (LEITE, 2020, p. 98)

Cabe então mencionar que de acordo com Custódio (2018, p. 22) o endosso se trata de um:

[...] ato unilateral formal, declarado no próprio título, que transfere totalmente ao cessionário um direito derivado, ou seja, transfere-se o título com os direitos nele assegurados a seu legítimo possuidor, adquirindo o endossatário o direito literal e autônomo resultante do título.

Assim sendo importante faz-se salientar que, o inciso III do artigo 3º da Lei da CPR, estabelece como requisito de formalidade o lançamento da CPR de cláusula à ordem, em que se faça demonstrar a possibilidade da tradição deste título pelo endosso. Ademais, buscando ampliar as informações acerca do exposto, tem-se ainda que destacar que o artigo 10 da

legislação supracitada declara que para a CPR, os endossos devem ser completos, e os endossantes não respondem pela entrega do produto, e sim, apenas pela existência da obrigação.

4. INSEGURANÇA JURÍDICA E A APLICABILIDADE DA LEI 8.929/94

A Lei 8.929/94 é uma legislação brasileira que versa sobre a criação da Cédula de Produto Rural (CPR). A CPR é um título de crédito empreendedor no financiamento da produção agrícola, por meio da promessa de entrega futura dos produtos rurais como garantia. Essa lei foi destacada como uma das primeiras regulamentações que estabeleceram as diretrizes para a emissão e uso das CPRs no território brasileiro.

O principal objetivo da lei era introduzir um instrumento financeiro que possibilitasse aos produtores rurais obter financiamento para suas atividades, utilizando como respaldo a produção agrícola que seria colhida em momentos futuros. A legislação denomina a natureza jurídica da CPR como título de crédito, definindo as características desse título e sua negociação no mercado financeiro. (BRASIL, 1994)

A norma determinou que uma CPR poderia ser emitida tanto pelo produtor rural quanto pela cooperativa de produtores rurais, estabelecendo os requisitos e procedimentos para sua emissão, bem como as informações que deveriam ser obrigatoriamente incluídas na cédula. A CPR desempenha o papel de garantia para o pagamento do financiamento. A lei estipula que a cédula deveria conter a descrição dos produtos agrícolas que serão entregues, incluindo a quantidade, qualidade, localização e os detalhes relativos à entrega. (BRASIL, 1994)

Também determina que a CPR deve ser registrada e averbada em cartório para dar publicidade à operação e proteger os interesses das partes envolvidas. Embora a Lei 8.929/94 tenha previsto como bases para a utilização do CPR, regulamentações posteriores e aprimoramentos foram feitas para detalhar ainda mais os procedimentos e disposições relativas ao CPR, com o objetivo de garantir sua eficácia e legalidade. É importante observar que as regulamentações e práticas associadas à RCP podem variar ao longo do tempo e de acordo com o país. Portanto, é fundamental consultar as regulamentações mais recentes e buscar orientação jurídica ou financeira atualizada ao considerar a emissão ou a utilização de uma CPR no contexto agrícola brasileiro. (BRASIL, 1937)

O setor do agronegócio foi um dos que mais tiveram crescimento nos últimos 4 anos, e portanto houveram muitas negociações jurídicas que tiveram como base a CPR para formalização desses negócios, ocorre que a medida em que o ramo se tornou uma das maiores fontes de renda do país o setor jurídico, contábil e administrativo não acompanhou este crescimento, e portanto, existe uma grande instabilidade jurídica no que diz respeito a aplicabilidade e assertividade da lei e dos contratos gerados dia após dia. (BRASIL; BORGES, 2020, p. 75)

Por se tratar de um ramo que até pouco tempo atrás não possuía tantas negociações, os demais setores que trabalham em conjunto nessas operações acabaram ficando desatualizados e enfraquecidos no que diz respeito a seguridade jurídica por exemplo, e acabam por deixar muitas brechas e instabilidades para ambas as partes do negócio o que gera transtornos e perda de valores consideráveis quando quaisquer negociações não possuem o efeito esperado.

O estado de Rondônia era tomado pelo setor da pecuária e portanto as linhas de crédito rural eram focadas nessa vertente, como por exemplo o laticínio e a compra e venda de gado, contudo o presente trabalho visa mostrar como a agricultura foi tomando seu lugar e como o direito vem se fazendo presente e necessário para a elaboração e a liberação das linhas de crédito que visam auxiliar o produtor no plantio, bem como se faz necessária a seguridade jurídica tanto para a empresa quanto para o colono, tornando assim cada vez mais possível o baixo índice de inadimplência. (KOLLN; KOLLN, 2018, p. 25)

Verifica-se que, ao longo dos anos, a complexidade das transações e a falta de atualização dos sistemas legais e regulatórios levaram a desafios importantes relacionados à segurança jurídica. Por fim, a insegurança jurídica no setor agrícola em relação à aplicabilidade da Lei 8.929/94 é um desafio que exige uma abordagem holística, envolvendo tanto a revisão da legislação quanto ao fortalecimento da capacitação e da orientação jurídica. Isso é fundamental para garantir que o financiamento agrícola continue a desempenhar um papel vital no desenvolvimento do agronegócio brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a concentração fundiária em Rondônia causou e continua causando uma série de impactos ambientais, principalmente relacionado ao desflorestamento, à erosão do solo e a degradação dos recursos hídricos. Observou-se que um dos principais fatores no cenário da concentração de terras que tem implicado em impactos ambientais, tem sido o modelo de exploração agropecuária adotado na região, que privilegia a produção em larga escala, utilizando-se da monocultura e criação intensiva de animais. Com isso, grandes áreas de florestas têm sido derrubadas para darem lugar a formação de pastagens e plantações, causando a perda da biodiversidade local e a emissão de gases de efeitos estufa.

Portanto, conclui-se que, a concentração fundiária em Rondônia tem impactado negativamente, o meio ambiente, com graves consequências para a biodiversidade e para a qualidade de vida das populações locais. É fundamental que sejam tomadas medidas para combater essa realidade, para que só assim possa ser possível dar equidade ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e ao direito de propriedade. Não há outro caminho para o equilíbrio, se não a harmonização do homem com a terra.

A concentração de terra no Brasil é um obstáculo para o desenvolvimento sustentável e equitativo do meio rural. A Reforma Agrária surge como uma solução viável e necessária para reverter esse quadro, promovendo uma distribuição mais justa de terras e impulsionando a produtividade agrícola. É imperativo que o Estado e a sociedade atuem de forma coordenada para superar os desafios e promover políticas efetivas de Reforma Agrária, para construir um futuro mais inclusivo e próspero para o campo brasileiro.

A análise sobre a Cédula de Produto Rural (CPR) como meio de financiamento da produção no agronegócio revela a importância desse instrumento na dinâmica econômica do setor agropecuário. A CPR tem se consolidado como uma ferramenta valiosa para viabilizar investimentos e alavancar o crescimento do agronegócio, proporcionando recursos necessários para o aumento da produção, modernização das atividades rurais e melhoria da infraestrutura no campo.

Entretanto, essa abordagem financeira não está isenta de desafios e considerações críticas. A utilização da CPR também suscita questões relacionadas ao endividamento no setor, às taxas de juros aplicadas e à gestão adequada dos recursos obtidos por meio desse título. A dependência excessiva da CPR como forma de financiamento pode, em alguns casos, aumentar a vulnerabilidade dos produtores rurais diante de oscilações econômicas e climáticas.

Em resumo, a Cédula de Produto Rural desempenha um papel fundamental no financiamento da produção no agronegócio, contribuindo para o crescimento econômico e a geração de empregos no setor. No entanto, seu uso requer uma abordagem equilibrada que leve em consideração a sustentabilidade, a justiça social e o desenvolvimento econômico. É fundamental que as políticas públicas e as práticas empresariais promovam um ambiente propício para o uso responsável da CPR, de modo a beneficiar não apenas os agentes do agronegócio, mas toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

- ANGELINI, Maria Carolina Gervásio; VEDOVATO, Luís Renato. O *jus cogens* e o possível conflito com a soberania do Estado. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 10, n. 35, p. 103-126, 2016. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/96/22>. Acesso em: 03 nov. 2023.
- BORCHE, Maria Isabel Fonseca Alves da Silva. **O Acesso à Terra e Justiça Social em Rondônia: o caso da zona da mata**. Dissertação (Mestrado), 59fls. Universidade Federal de Rondônia. Campus de Porto Velho. Programa de Pós-graduação de Desenvolvimento e meio Ambiente, Rolim de Moura -RO, 2016. Disponível em: <https://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/2196/1/DISSERTA%20c3%87%20c3%83%20MARIA%20BORCHE.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.
- BORGES, João Eunápio. **Títulos de Crédito**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971. BRASIL, Banco Central. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22044/1/Legisla%20a7%20a3oEspec%20%20adficaCPR.pdf>. Acesso em 10 ago. 2023.
- BRASIL. **Decreto n.º 59.566, de 14 de novembro de 1966**. Brasília, DF. 14 nov. 1966. Disponível em: www.presidencia.gov.br. Acesso em: 10 out. 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm. Acesso em: 23 out. 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.253, de 27 de agosto de 1957**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13253.htm. Acesso em: 30 out. 2023.
- BRASIL. **Instrução Normativa 83/2001**. Dispõe sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=14387>. Acesso em: 18 ago. 2023.
- BRASIL. **Lei n.º 3.253, de 27 de agosto de 1957**. Cédulas de Crédito Rural e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14829.htm#:~:text=LEI%20No%204.829%2C%20DE%205%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201965&text=Institucionaliza%20o%20cr%C3%A9dito%20rural.&text=Art.,o%20bem%20Destar%20do%20povo Acesso em: 23 out. 2023.
- BRASIL. **Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937**. Regula o penhor rural e a cédula pignoratícia. Brasília: Casa Civil, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10492.htm. Acesso em: 23 out. 2023.
- BRASIL. **Lei n.º 59.566/66**. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra; o Capítulo III da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.** Institucionaliza o crédito rural. Brasília: Casa Civil, 1965. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4829.htm#:~:text=LEI%20No%204.829%2C%20DE%205%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201965&text=Institucionaliza%20o%20cr%C3%A9dito%20rural.&text=Art.,o%20bem%20de%20povo. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. **LEI nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.** Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. BRASÍLIA: SENADO FEDERAL, 1994. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8929.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário. **Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Brasília, DF: MIRAD, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BORGES, P. T. **Institutos Básicos do Direito Agrário.** 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1983.

BURANELLO, Renato. **Cédula de Produto Rural: mercados agrícolas e financiamento de produção.** Londrina/pr: thoth, 2021. 441 p. isbn 9756586300734. Disponível em:
https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=_TALEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA5&dq=cedula+de+produto+rural+como+meio+de+financiamento&ots=OhrbgtDIG9&sig=vHv-wjLyHQyngYziKEz-_RnOJqc#v=onepage&q=cedula%20de%20produto%20rural%20como%20meio%20de%20financiamento&f=false. Acesso em: 30 ago. 2023.

BURANELLO, Renato. **Cédula de Produto Rural: Mercados Agrícolas e Financiamento da Produção,** 2020. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=_TALEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA5&dq=\(BURANELLO,+Renato.+CEDULA+DE+PRODUTO+RURAL&ots=OhrchuiIGc&sig=be2jLh99mCfNDcrWg6iEP7hmvsc#v=onepage&q=cpr&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=_TALEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA5&dq=(BURANELLO,+Renato.+CEDULA+DE+PRODUTO+RURAL&ots=OhrchuiIGc&sig=be2jLh99mCfNDcrWg6iEP7hmvsc#v=onepage&q=cpr&f=false). Acesso em 20 out. 2023.

CUSTÓDIO, Mariana Borges. **Legislação Específica à cpr:** Mudança de entendimento do superior tribunal de justiça de juros fixados na cpr financeira [2018]. universidade federal de uberlândia – ufu faculdade de direito “prof. jacy de assis” curso de graduação em DIREITO. Disponível em:
<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22044/1/Legisla%C3%A7%C3%A3oEspec%20adeficaCPR.pdf>. Acesso em 10 ago. 2023.

DANTAS, San. Evolução Contemporânea do Direito Contratual. **Revista Brasileira de Direito Civil,** Belo Horizonte, 2023. Disponível em:
<https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/952/599>. Acesso em: 24 ago. 2023.

DE PAULA, Roberto; GEDIEL, José Antônio Peres. Questão agrária: entraves jurídico processuais recorrentes e desigualdade social. **Rev. Direito Práx.,** Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 04, 2018, p. 2819-2842. Disponível em:
file:///C:/Users/felip/Downloads/Conflitos_agrarios_e_acesso_a_terra_em_Rondonia.pdf
 Acesso em: 30 out. 2023.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: Formação do patronato político brasileiro**. Biblioteca Azul, 5ª edição, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/felip/Downloads/Conflitos_agrarios_e_acesso_a_terra_em_Rondonia.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

FERNANDES, Vinícius Rodrigues Vieira; MATOS FILHO, João. A reforma agrária de mercado e o (sub) desenvolvimento rural: a experiência do assentamento da fazenda paz (Maxaranguape/RN). **Geografia em Questão**, v. 14, n. 2, 2021. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/geoemquestao/article/view/24530/19788>. Acesso em: 27 out. 2023.

FERREIRA, Denize Demarche Minatti. **Financiamento agrícola**, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21905/1/fulltext.pdf>. Disponível em: file:///C:/Users/felip/Downloads/Conflitos_agrarios_e_acesso_a_terra_em_Rondonia.pdf. Acesso em 30 out. 2023.

FERREIRA, Rildo Mourão *et al.* A Importância dos Contratos Agrários para o Agronegócio—: Disciplina Legal e Principais Características do Contrato de Arrendamento Rural. **Revista Pleiade**, v. 16, n. 37, p. 85-96, 2022. Acesso em: 30 out. 2023.

GASQUES, José Garcia; CONCEIÇÃO, J. C. P. R. A demanda de terra para a reforma agrária no Brasil. **Seminário sobre reforma agrária e desenvolvimento sustentável**, 2018.

GIBRAN, Sandro; SILVA, Marcos; BONSERE, Silvana. mais liberdade contratual, menos revisão: a função econômica dos contratos e as provocações ao direito civil contemporâneo. **Revista Jurídica - uni Curitiba**, curitiba/pr, 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4126/371372464>. Acesso em: 1 out. 2023.

GUEDES, Ana Cecilia; CAZELLA, Ademir Antonio; CAPELLESSO, Adinor José. A legislação agrária brasileira: o acesso à terra por meio dos contratos de arrendamento rural. **Revista Grifos**, v. 31, n. 55, p. 157-180, 2022. Disponível em: <https://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/grifos/article/view/6247>. Acesso em: 05 out. 2023.

LEITE, Sérgio. **Padrão de financiamento, setor público e agricultura no Brasil**. In: LEITE, S. P. (Org.). Políticas públicas e agricultura no Brasil. 2. ed. - Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2019. Disponível em: https://institucional.ufrj.br/portalcpsda/files/2019/11/LEITE-SP_BRUNO-R_2019_O_Rural_brasileiro_ebook.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

MACHADO, V. P. Análise das particularidades do contrato de arrendamento rural. **Conteúdo Jurídico**, 30 out. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52353/analise-das-particularidades-do-contrato-de-arrendamento-rural>. Acesso em: 05 out. 2023.

ORLEANS, Gabriel José de; PEREZ, Bragança Marcio Fernandez. A importância do marco legal do câmbio para o agronegócio. **Direito do Agronegócio, Sustentabilidade e Comércio Exterior**, v. 1, p. 120, 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/yzELV>. Acesso em: 03 nov. 2023.

OLIVEIRA, Natália de Almeida Piedade de; FERREIRA, Léo da Rocha. Determinantes do preço da terra no Brasil. **Revista de Política Agrícola**, v. 23, n. 4, p. 58-75, 2015. Disponível em: <https://seer.sede.embrapa.br/index.php/RPA/article/view/954> Acesso em: 30 out. 2023.

PASSOS, Lara; SANTOS, Thais. **A cédula de produto rural**. Orientador: Samantha Lau Ferreira Faiola. 2022. TCC (DIREITO) - Centro Universitário UNA Uberlândia, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/26261/7/TCC%20-%20Lara%20Nunes%20Passos%2c%20Thais%20Cristina%20Almeida%20%281%29.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

PROENÇA, Lucio Costa; DA COSTA PROENÇA, Rossana Pacheco. Cultivando regeneração. **Revibec: revista iberoamericana de economía ecológica**, v. 36, n. 1, p. 21-42, 2023. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/Revibec/article/view/418682>. Acesso em: 27 out. 2023.

SILVA, Maria Luiza da Costa. **O pagamento no contrato de arrendamento rural: o costume da remuneração fixa em frutos da terra**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1278><https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1278>. Acesso em: 18 out. 2023.

SILVA, Ricardo Gilson da Costa. **Conflitos agrários e acesso à terra em Rondônia**. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 1, 2018, p. 461-479. Disponível em: <file:///C:/Users/felip/Downloads/ceaju,+19.+Ricardo+Gilson+da+Costa+Silva+e+Gustavo+Dandolini.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

SILVA, Ricardo Gilson da Costa; DANDOLINI, Gustavo. Conflitos Agrário e Acesso à Terra em Rondônia. **Rev. Direito e Práx**, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 1, 2018, p. 461- 479. DOI: 10.1590/2179-8966/2018/32712| ISSN: 2179-8966. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/TT7VnM3HmkgjGS7x8LQVSC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 out. 2023.

TAVARES, Antonio. **Circulação Cambial do Endosso**. Puc minas, [S. l.], p. 45-61, 20 out. 2023. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/30048/20597>. Acesso em: 12 out. 2023.

TAVARES, Antônio Augusto Gonçalves; DE OLIVEIRA, Rodrigo Barroso. CIRCULAÇÃO CAMBIAL-DO ENDOSSO. **Virtuajus**, v. 7, n. 13, p. 45-61, 2022. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/30048/20597>. Acesso em: 03 nov. 2023.

TERRA, Luiz Umberto *et al.* **A Cédula de Produto Rural (CPR) como alternativa de financiamento e hedging de preços para a cultura da soja**. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/84454>. Acesso em: 30 out. 2023.

VIEIRA, R. S.; LIMA, R. O. **Justiça ambiental e a violação dos direitos humanos socioambientais: desafios da sustentabilidade na era do desenvolvimento**. In: JUBILUT, L. L.; FERNANDES REI, F. C.; GARCEZ, Gabriela Soldano. (Org.). *Direitos humanos e meio*

ambiente: minorias ambientais. 1 ed. São Paulo: Manole, 2017. p. 39-64. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/directbitstream/5335e65e-052d-4245-ae92fe306ae2f372/3014945%20Livro%20ebook%20Direitos%20Humanos%20e%20Vulnerabilidade%20e%20a%20Agenda%202030.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

VIEIRA, R. S.; LIMA, R. O. **Justiça ambiental e a violação dos direitos humanos socioambientais**: desafios da sustentabilidade na era do desenvolvimento. In: JUBILUT, L. L.; FERNANDES REI, F. C.; GARCEZ, Gabriela Soldano. (Org.). Direitos humanos e meio ambiente: minorias ambientais. 1 ed. São Paulo: Manole, 2017. p. 39-64.

WERNER, Daniela Seefeld. **Dinâmica do Contrato de Arrendamento Rural**: uma análise luso-brasileira, sob a ótica dos princípios constitucionais do Direito da Propriedade e da Função Social da Propriedade. Editora Dialética, 2023. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=oEy7EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=CONTRATO+DE+ARRENDAMENTO+RURAL&ots=xyZaCkFrp2&sig=E5afPIcUASuK3Xf6ZGN0AeYJs#v=onepage&q=CONTRATO%20DE%20ARRENDAMENTO%20RURAL&f=false>. Acesso em: 10 out. 2023.

WIZNIEWSKY, J. G; SOUZA, R. S. de. **Legislação Agrária e Ambiental**. Curso de graduação tecnológica em agricultura familiar. Universidade Federal de Santa Maria-Centro de Ciências Rurais. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/16174/Curso_AgricFAMILSustent_Legislacao-Agraria-Ambiental.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 out. 2022.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Aléxia Lorryne Mantoani / Maria Caroline Lopes de Moraes

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 07.11.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **7,53%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **7,41%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **93,83%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5
terça-feira, 7 de novembro de 2023 22:13

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho das discentes **ALÉXIA LORRAYNE MANTOANI**, n. de matrícula **38598** e **MARIA CAROLINE LOPES DE MORAIS**, n. de matrícula **38359**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 7,53%. Devendo as alunas realizarem as correções necessárias.

Documento assinado digitalmente
 HERTA MARIA DE ACUCENA DO NASCIMENTO S
Data: 07/11/2023 23:38:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA